



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	19613.734762/2021-66
ACÓRDÃO	2301-011.955 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 02/02/2017 a 01/01/2020

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa.

DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 02).

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. INCOMPETÊNCIA.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (Súmula CARF nº 38).

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 02/02/2017 a 01/01/2020

REPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN (Súmula CARF nº 210)

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 02/02/2017 a 01/01/2020

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas e que não são de atribuição regimental e, na parte conhecida, negar provimento.

Sala de Sessões, em 22 de janeiro de 2026.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Andre Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Diogo Cristian Denny (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 434/458) interposto em face do Acórdão de nº 108-032.479 da 14ª Turma da DRJ08 (fls. 401/420) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade mantendo o crédito tributário exigido e a responsabilidade tributária nos termos do Auto de Infração (fls. 02/33), que aplicou multa isolada por falsidades cometidas nos procedimentos de compensação, conforme constatado no processo principal 19613.729736/2021-16 (cujo recurso voluntário foi julgado por este colegiado na sessão de dezembro de 2025).

O contribuinte apresentou impugnação em face do mencionado auto de infração (fls. 311/319).

A decisão de primeira instância manteve o crédito tributário exigido. Confira-se a ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 02/02/2017 a 01/01/2020

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. GRUPO ECONÔMICO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei, nos termos do art. 124, II do CTN c/c o art. 30, IX da Lei 8.212/91.

PROVA DOCUMENTAL. PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. EXCEÇÕES LEGAIS.

A apresentação de documentos, no contencioso administrativo, deve ser feita no prazo de apresentação da manifestação de inconformidade, precluindo o direito do contribuinte de fazê-lo em outro momento, salvo se fundamentado nas hipóteses expressamente previstas na legislação.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 02/02/2017 a 01/01/2020 AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA. LEGALIDADE É devida a multa isolada por compensação não homologada, quando demonstrada a falsidade da declaração, conforme determina o art. 89, § 10º da Lei 8.212/91.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/05/2023 (fl. 428), o sujeito passivo interpôs, em 19/06/2023 (fl. 432), recurso voluntário (fls. 434/458).

No recurso voluntário, o contribuinte alega, inicialmente, que o lançamento decorreu de equívoco na interpretação das informações prestadas em GFIP, uma vez que os valores declarados no campo “Compensação” não representariam compensações tributárias indevidas, mas, sim, reflexo da substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, nos termos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

Argumenta que, estando enquadrado no regime da CPRB, inexistente fundamento para a exigência fiscal, pois não haveria contribuições patronais sobre a remuneração a serem compensadas. Sustenta, ainda, que a decisão recorrida teria deixado de considerar o correto enquadramento legal da atividade da empresa e, por consequência, a inexistência de compensação indevida.

No tocante à responsabilidade solidária, afirma não existir sucessão trabalhista nem participação conjunta na ocorrência dos fatos geradores, razão pela qual requer a exclusão da empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. do polo passivo, por ausência de vínculo jurídico que justifique a solidariedade prevista nos arts. 124 e 128 do CTN.

Subsidiariamente, sustenta a impossibilidade de aplicação da multa isolada diante da ausência de comprovação de dolo, fraude ou falsidade material na conduta do contribuinte, invocando o princípio da boa-fé objetiva e o art. 112 do CTN. Argumenta, ainda, que a penalidade aplicada ostenta caráter confiscatório e desproporcional, em afronta aos arts. 150, IV, e 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, bem como que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 736 da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da multa isolada aplicada pela mera não homologação de compensação, entendimento que deve ser observado no âmbito do CARF, nos termos de seu Regimento Interno.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, porém deve ser conhecido em parte, considerando as matérias preclusas e que não são de atribuição regimental e os pedidos de reconhecimento de inconstitucionalidade de normas.

Preclusão

Analisando a peça recursal, verifico que houve o completo abandono da tese defensiva sustentada na manifestação de inconformidade, qual seja, a da possibilidade de compensação de crédito de terceiro por conta de sucessão trabalhista, optando-se pela defesa de nova tese, no sentido de que a compensação declarada seria decorrente da substituição das contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações dos empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais, previstas nos incisos I e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, pela contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu recurso voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Assim, sob pena de violação a determinação legal expressa, tal matéria não pode ser conhecida por este colegiado.

Nesse sentido, confira-se o entendimento consolidado da Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Tribunal:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRECLUSÃO.

Matéria que não tenha sido objeto de impugnação e, portanto, não conste da decisão de primeira instância, não pode ser alegada em sede de recurso voluntário, por estar preclusa. Acórdão CSRF. 9303-009.436, de 18/09/2019

Inconstitucionalidade da multa aplicada

Em relação ao argumento do recorrente de que é inconstitucional a multa de ofício, lembro que a este Conselho não é dado se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos do art. 26-A do Decreto nº 70.235/72 e da Súmula CARF nº 2:

Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Representação Fiscal para Fins Penais

O contribuinte, em seu recurso, também se manifesta sobre a representação fiscal para fins penais. Cabe observar que tal matéria, além de preclusa (por não ter sido questionada na impugnação), também não pode ser apreciada por este Tribunal nos termos da Súmula CARF nº 38, *verbis*:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a Processo Administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Da multa aplicada

O processo trata de Auto de Infração em que lançada multa isolada por falsidade de declaração (código de receita 2398), no montante de R\$ 15.290.096,74 (quinze milhões, duzentos e noventa mil, noventa e seis reais e setenta e quatro centavos), lavrado em 08/11/2021, pela fiscalização, com base no art. 89, § 10º da Lei 8.212/91 c/c o art. 74 da IN RFB 1.717/2017 e o art. 44, I da Lei 9.430/96, a seguir transcritos:

Lei 8.212/91

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

(...)

(...)

§ 10. Na hipótese de compensação indevida, quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa

isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

Lei 9.430/96

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

IN RFB nº 1.717/2017:

Art. 74. (...)

§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, será exigida do sujeito passivo, mediante lançamento de ofício, multa isolada, nos seguintes percentuais:

(...)

II - de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor total do débito tributário indevidamente compensado, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.

(...)

Art. 86. Na hipótese de compensação indevida, quando ficar comprovada falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o contribuinte estará sujeito à multa isolada aplicada no percentual previsto no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicado em dobro, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (g.n.)

Relembre-se que a multa isolada foi aplicada em razão da falsidade da declaração (compensação indevida declarada em GFIP, no período de 01/2017 a 13/2019, conforme processo nº 19613.729.736/2021-16).

Cabe registrar, ainda, que a multa em tela foi lavrada no mesmo procedimento fiscal que não homologou a compensação declarada em GFIP, pela Autuada (DESPACHO DECISÓRIO VR08RF DEVAT nº 29.981/2021 – processo nº 19613.729.736/2021-16 – fls. 271/301).

Os recorrentes sustentam a insubsistência da multa isolada, argumentando que os créditos compensados no âmbito do grupo econômico seriam legítimos e, portanto, passíveis de compensação. Defendem, ainda, que a penalidade em questão exigiria a comprovação inequívoca de fraude ou simulação, elementos que consideram ausentes na glosa das referidas compensações.

Contudo, é imperativo ressaltar que a legitimidade do crédito utilizado já foi objeto de apreciação no processo 19613.729.736/2021-16, analisado por este Colegiado, tendo sido mantida a autuação por unanimidade. Restou demonstrado que a compensação declarada em GFIP fundamentou-se em créditos inexistentes, configurando uma declaração em desacordo com

a realidade jurídica, o que atrai a incidência da multa prevista no art. 89, § 10, da Lei nº 8.212/1991.

A tese da defesa, que condiciona a aplicação da multa à prova de dolo ou simulação, carece de amparo legal. O dispositivo citado estabelece dois requisitos objetivos para a penalidade, quais sejam: a) efetiva realização de uma compensação indevida — constatada pela ausência de liquidez e certeza do suposto crédito; e b) a falsidade da declaração. No caso em tela, a falsidade reside no fato de o contribuinte ter afirmado possuir direitos creditórios próprios quando, na verdade, tentou utilizar créditos pertencentes a terceiros (outra empresa do grupo), prestando informações que não condizem com a verdade dos fatos.

Dessa forma, ao transmitir guias com dados divergentes da realidade para elidir o pagamento de contribuições previdenciárias, a conduta do recorrente enquadra-se perfeitamente na previsão legal de declaração falsa. A norma é taxativa: uma vez verificada a desconformidade entre o declarado e o real, a multa isolada de 150% deve ser aplicada, independentemente da demonstração de artifícios fraudulentos mais complexos.

Observe que este é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA DO ART. 89, §10 DA LEI 8.212/91. DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. CONFIGURAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO. APLICAÇÃO DA PENALIDADE.

Na imposição da multa isolada, relativa à compensação indevida de contribuições previdenciárias, exige-se da autoridade lançadora a demonstração da ocorrência de falsidade na GFIP apresentada pelo sujeito passivo, não fazendo qualquer referência a exigência de comprovação de dolo, fraude ou simulação. Correta a imputação de multa isolada de 150% quando o contribuinte declara em GFIP possuir créditos oriundos de ação judicial sem trânsito em julgado, o que revela não haver direito líquido e certo à compensação e atesta a falsidade da declaração. (Acórdão 9202-011.644, sessão de janeiro de 2025).

Por fim, observo que os entendimentos jurisprudenciais trazidos pelo contribuinte em sua peça recursal não se referem ao caso dos autos, porquanto referem-se a outras hipóteses legais de aplicação de multa isolada.

Responsabilidade Tributária

A autoridade fiscal caracterizou a responsabilidade tributária solidária entre as empresas envolvidas (Auto Viação Taboão Ltda e Via Sul Transporte Urbanos Ltda), nos moldes do art. 30, IX da Lei 8.212/91 c/c o art. 124, II, parágrafo único, do CTN, e ainda, o art. 222, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99). Confira-se:

Despacho Decisório VR08RF DEVAT nº 29.981/2021

(...)

“RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA - GRUPO ECONÔMICO

42. A solidariedade tributária passiva do grupo econômico, no presente caso, com relação às obrigações previdenciárias, tem por fundamento legal o disposto no art. 14, II, parágrafo único, do CTN c/c o art. 30, IX da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.408, de 1.999, e consoante os arts. 152, I, § 5º, 494 e 495 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e alterações, reproduzidas abaixo:”

(...)

“43. Nas respostas às intimações fiscais, o próprio sujeito passivo admite que há formação de grupo econômico com a empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda, CNPJ 04.828.667/0001-38, inclusive alegou que os empregados da Empresa Auto Viação Taboão Ltda. trabalhavam efetivamente na Via Sul Transportes Urbanos Ltda., conforme trechos reproduzidos abaixo:

“Consoante mencionado por esta Autoridade Administrativa e já esclarecido e comprovado pela contribuinte, a EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., era concessionária de linhas de transporte coletivo na cidade de SÃO PAULO, as quais passaram, em nova licitação, a ser operadas por outra empresa do mesmo grupo econômico, qual seja VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA. Por este motivo, a EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA., ficou sem exercer as atividades operacionais (as quais podem ser retomadas a qualquer momento), PORÉM NÃO DESATIVADA, assim seus empregados passaram a exercer suas atividades na empresa VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., sem nenhuma solução de continuidade, laborando nos mesmos veículos e nas mesmas linhas.”

“44. Além disso, verifica-se em pesquisa realizada nos sistemas informatizados da Receita Federal do Brasil, tal como na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, conforme Ficha Cadastral Completa, que as duas empresas:

a) possuem o mesmo objeto social, qual seja: transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo municipal, CNAE 4921-3-1 (doc. fls.212 a 239)

b) quadro societário composto com pelo menos 6 (seis) sócios coincidentes e, pelo menos 2 administradores em comum nas duas empresas (fls. 212 a 239)”

(...)

“c) Observa-se a dependência advinda de direção econômica e empresarial, com efetiva confusão patrimonial, laboral e gerencial, com empregados compartilhados sem a devida formalização jurídica e contábil que preserve a autonomia patrimonial das empresas, conforme depreende-se das informações prestadas pela empresa (itens 5 e 14 deste despacho decisório), da análise da contabilidade da empresa, por intermédio da Escrituração Contábil Digital – ECD, onde constata-se transferência de vultuosas quantias entre as empresas conforme contas do razão da Empresa Auto Viação Taboão Ltda, tendo como exemplo os lançamentos abaixo:”

(...)

“45. Do exposto acima, fica patente a existência de grupo econômico entre as empresas supracitadas e relacionadas no cabeçalho do presente despacho decisório, que respondem solidariamente, nos termos do art. 124, II, parágrafo único, do CTN c/c o art. 30, IX, da Lei nº 8.212/1991, regulamentado pelo art. 222 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e consoante os arts. 152, I, § 5º, 494 e 495 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009 e alterações, acima transcritos.” (g.n.)

Irreparável a atribuição de responsabilidade tributária procedida pela autoridade fiscal, tendo sido cabalmente demonstrado o grupo econômico.

Ademais, insta trazer à baila a Súmula CARF nº 210, que dispensa a comprovação do interesse comum nestes casos:

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem solidariamente pelo cumprimento das obrigações previstas na legislação previdenciária, nos termos do art. 30, inciso IX, da Lei nº 8.212/1991, c/c o art. 124, inciso II, do CTN, sem necessidade de o fisco demonstrar o interesse comum a que alude o art. 124, inciso I, do CTN.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer em parte do recurso, não conhecendo das alegações de inconstitucionalidade e das matérias preclusas e que não são de atribuição regimental e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny